



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000448/2002-21
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.652 – 2ª Turma
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBA DE GABINETE
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e HAMILTON PEREIRA
FAZENDA NACIONAL e HAMILTON PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO GABINETE DESTINADAS AO CUSTEIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF n° 87. APLICABILIDADE.

As verbas concedidas aos parlamentares, a título de auxílio gabinete, destinadas ao custeio do exercício da atividade parlamentar, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda pessoa física, uma vez não se caracterizam como renda, mas, sim, em recursos para o trabalho e não pelo trabalho, salvo na hipótese em que a fiscalização lograr comprovar que o parlamentar utilizou referidos valores em benefício próprio, não relacionado à sua atividade, consoante preceitos contidos na Súmula CARF n° 87, o que não se vislumbra no caso vertente.

RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA. MULTA DE OFÍCIO. DISCUSSÃO PERIFÉRICA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. PREJUDICIAL.

A decretação da improcedência total do lançamento, rechaçando toda a exigência fiscal/crédito tributário consubstanciado no auto de infração, caracteriza-se como prejudicial à discussão quanto à aplicabilidade ou não de multa de ofício, impondo o não conhecimento do recurso da Procuradoria, por evidente ausência de interesse recursal.

Recurso especial do Contribuinte provido e do Procurador prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, restando prejudicado o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

HAMILTON PEREIRA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 21/08/2002 (AR fl. 39), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Assembléia Legislativa de São Paulo – ALESP), mais precisamente “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, em relação aos exercícios 1998 e 1999, conforme peça inaugural do feito, às fls. 28/38, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuintes contra decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.624/2004, às fls. 74/89, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 4ª Câmara, em 01/03/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2802-00.412, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12, publicada no DOU, Sessão I, de 26, 27 e 28/06/2006).

IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO – ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 182/187, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter malferido a legislação de regência, notadamente o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a contrariedade à lei arguida.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, é causa para aplicação da multa de ofício, independentemente da intenção do agente, ao contrário do que restou assentado pelo *decisum* recorrido, entendendo que o contribuinte fora induzido a erro pela fonte pagadora.

Reitera que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, razão pela qual não deve ser afastada a penalidade por força de um suposto erro do contribuinte.

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, por entender que a eventual informação incorreta prestada pela fonte pagadora não tem o condão de macular o lançamento fiscal, cabendo ao contribuinte, a princípio, requerer o ressarcimento em face da empresa, sobretudo por inexistir dispositivo legal dispensando a aplicação da multa de ofício, não podendo a Câmara recorrida assim proceder, sob pena de afronta ao artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assevera que, ao excluir a multa de ofício, em virtude de um suposto erro do contribuinte, a Câmara *a quo* deixou de aplicar uma norma vigente com base em um subjetivismo, malferindo o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 136 do CTN, sendo defeso ao aplicador da lei, de forma discricionária, deixar ou não de aplicar a multa, a partir de mera conveniência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da então 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária, especialmente o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, conforme Despacho nº 104-301/2007, às fls. 191/192.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 211/217, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Igualmente, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 227/244, com arrimo no 7º, inciso II, do então RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, contra parte do Acórdão ora guerreado, mais precisamente em relação à natureza indenizatória das verbas de gabinete, independentemente da prestação de contas, reiterando as razões de fato e de direito esposadas em seu recurso voluntário, adotando como paradigma o Acórdão nº 102-48.737, de maneira a comprovar a divergência pretendida, sobretudo quanto à destinação de tais verbas, ou seja, para o trabalho e não pelo trabalho, de maneira a lhe conferir caráter não remuneratório.

Defende dever prevalecer o entendimento indicado a título de paradigma, na exata medida em que os valores recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo, pelo Recorrente, eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado, não havendo que se falar, então, em subsunção do fato à hipótese identificada pelo artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional.

Opõe-se ao Acórdão atacado, por entender que a contribuinte afirmou não ter havido aquisição de disponibilidade econômica, cabendo ao Fisco demonstrar o contrário e não à recorrente fazer prova negativa de uma simples ilação.

Acrescenta que a simples presunção de aquisição de disponibilidade econômica não tem o condão de transformar em renda o que renda não é, mais precisamente, de transportar os auxílios recebidos do campo da indenização para o da remuneração apenas pela ausência de prestação de contas.

Levado, o Recurso Especial de Divergência do contribuinte à análise da observância dos pressupostos de admissibilidade, o nobre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARE, vislumbrou a divergência arguida, dando seguimento ao recurso do autuado, nos termos

Processo nº 19515.000448/2002-21
Acórdão n.º **9202-003.652**

CSRF-T2
Fl. 534

do Despacho nº s/n/2013, às e-fls. 517/520, tendo a Fazenda Nacional apresentado suas contrarrazões, às e-fls. 522/530, requerendo o improvimento do recurso, com a consequente manutenção do Acórdão atacado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivos e acatadas pelos ilustres Presidentes da 4ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuinte e, bem assim, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a contrariedade à lei e divergência suscitada, respectivamente, conhecimento dos Recursos Especiais da Procuradoria e do Contribuinte e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte fora lavrado Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Assembléia Legislativa de São Paulo – ALESP), em relação aos anos-calendário 1997 e 1998, mais precisamente de 05/1997 a 12/1998.

Por sua vez, a Câmara recorrida entendeu por bem rechaçar em parte a exigência fiscal, excluindo a multa de ofício, utilizando como fundamento ao *decisum* o fato de o contribuinte ter agido de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, ensejando a interposição dos recursos especiais da Procuradoria e do Contribuinte.

De um lado, a Fazenda Nacional pretende seja reformado o *decisum* em vergasta, alegando ter malferido a legislação de regência, notadamente o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, o qual impõe que a *declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, é causa para aplicação da multa de ofício*, independentemente da intenção do agente, ao contrário do que restou assentado pelo decisório recorrido, entendendo que o contribuinte fora induzido a erro pela fonte pagadora.

A fazer prevalecer seu entendimento, aduz que a eventual informação incorreta prestada pela fonte pagadora não tem o condão de macular o lançamento fiscal, cabendo ao contribuinte, a princípio, requerer o ressarcimento em face da empresa, sobretudo por inexistir dispositivo legal dispensando a aplicação da multa de ofício, não podendo a Câmara recorrida assim proceder, sob pena de afronta ao artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

De outra banda, o contribuinte, igualmente, se opõe ao decisório combatido, mais precisamente em relação à natureza indenizatória das verbas de gabinete, independentemente da prestação de contas, reiterando as razões de fato e de direito esposadas em seu recurso voluntário, adotando como paradigma o Acórdão nº 102-48.737, de maneira a comprovar a divergência pretendida, notadamente quanto à destinação de tais verbas, ou seja, para o trabalho e não pelo trabalho, de maneira a lhe conferir caráter não remuneratório.

Antes mesmo de contemplar as razões meritórias propriamente ditas, impende explicitar que analisaremos primeiramente as razões recursais suscitadas pelo contribuinte, por se referir à própria procedência do lançamento (principal), de maneira que, uma vez acolhida a sua pretensão, automaticamente, cai por terra o requerimento da Fazenda Nacional (acessório - multa de ofício).

Consoante se infere dos autos, conclui-se que o pleito do Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se em descompasso com a jurisprudência deste Colegiado, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, decidindo pela não incidência do imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de auxílio gabinete, conforme se extrai do *decisum* da lavra do ilustre Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, exarado nos autos do processo nº 19515.000482/2002-04, Acórdão nº 9202-00053 (Sessão de 17/08/2009), o qual peço vênha para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“Ementa:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

VERBA GABINETE. IMPOSTO DE RENDA. VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a Fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade Parlamentar.

Recurso especial negado

VOTO:

[...] Sem entrar no mérito político da decisão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de aprovar a Resolução 783, de 1997, cujo artigo 11 prevê a instituição do denominado “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem” destinado a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, hospedagens, combustível, lubrificantes, extração de cópias reprográficas, expedição de cartas e telegramas, assinaturas de jornais e revistas, fornecimento de materiais de escritório, impressão de livretos e tablôides parlamentares, periódicos e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares”, cabe perquirir se a referida verba tinha natureza indenizatória ou remuneratória.

Em regra, nas verbas de natureza indenizatória, a fonte que alcança os recursos necessários ao seu adimplemento exige prestação de contas. No caso dos autos, entretanto, no período em questão, apesar da Assembléia Legislativa mencionar que tais verbas destinavam-se ao pagamento das despesas inerentes ao exercício do mandato de Deputado Estadual (art. 11, § 2º, I

a VII da Resolução 783, de 01 de julho de 1997), não exigia prestação de contas, exigência que somente iniciou a fazer a partir da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, cujos artigos 1º e 2º, assim dispõem:

[...]

Questão a ser enfrentada diz respeito à natureza jurídica do citado “auxílio” antes da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, em que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo não exigia a devida comprovação das despesas. O fato da fonte que aporta os recursos não exigir a comprovação das despesas seria suficiente para mudar a natureza jurídica dos valores correspondentes?

Entendo que a exigência ou não de comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é renda. Se eu digo que a comprovação dos valores correspondentes aos meios necessários ao exercício de determinada atividade não se constitui em rendimentos, não será o fato da fonte que alcança os recursos, destinados ao mesmo fim, dispensar a respectiva comprovação, que tais valores se transformarão em renda, aqui entendida como riqueza nova, acréscimo patrimonial.

[...]

Tenho que as “verbas de gabinete” se constituem nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta a “verba de gabinete” do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.

Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à alimentação e, por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.

Nas palavras de Luigi Vittorio Berliri, citado por Roque Antonio Carrazza, em sua Obra Imposto sobre a Renda, 2a. Edição, Ed. Malheiros, 2006, pág. 37,

“A renda tributável não pode ser constituída senão por uma nova riqueza, produzida do capital, do trabalho ou de um e outro conjuntamente, e que seja destacada de uma causa produtiva, conquistando uma autonomia própria e uma aptidão própria e independentemente para produzir concretamente outra riqueza.”

Dito de outro modo, segundo o autor citado, “renda e proventos de qualquer natureza são acréscimo patrimoniais experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado

período de tempo. Ou, se preferirmos, são o resultado positivo de uma subtração que tem por diminuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afirmam permitem fazer.”

No exame do caso concreto ainda se pode considerar as disposições do artigo 11, § 2º, I a VII, da Resolução 783, de 1997, que instituiu a citada “verba de gabinete”, “in verbis”:

Art. 11 – Ficam instituídos os Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UPFs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos, 1º, inciso I, alínea “I” e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

[...]

§ 2º Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:

I – fornecimento de combustível e lubrificantes;

II – reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças e componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;

III impressão de livretos e tablôides parlamentares;

IV – extração de cópias reprográficas;

V – expedição de cartas e telegramas;

VI – expedição de cartas e telegramas;

VI – fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e

VII – assinaturas de jornais e periódicos.

Pelo que se depreende da norma ora transcrita, as despesas acima referidas são necessárias para que o parlamentar possa desempenhar o seu mandato. Assim, têm natureza indenizatória. Não é pelo fato da Casa Legislativa editar norma prevendo que o reembolso das referidas despesas seria feito, mensalmente, mediante valor fixo, que tais rubricas transportar-se-ão do campo da indenização para a esfera da remuneração.

Pelos fundamentos acima expostos, concluo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do

A corroborar este entendimento, o Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 10/12/2012, afastou qualquer dúvida quanto à matéria, ao rechaçar a tributação sobre tais verbas, quando a fiscalização não se desincumbiu de ônus de comprovar que o contribuinte as utilizou em benefício próprio sem qualquer relação com a atividade legislativa, conforme se positiva da Súmula CARF nº 87, com o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.”

Na esteira desse entendimento, uma vez firmado o posicionamento deste Egrégio Conselho, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre as verbas *sub examine*, despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, impondo seja restabelecida a ordem legal neste sentido, reformando o Acórdão recorrido, reconhecendo a improcedência do feito em sua plenitude.

No que tange à peça recursal da Procuradoria, em que pese à observância aos pressupostos para conhecimento do Recurso Especial por contrariedade à lei, na forma acolhida pela ilustre Presidente da Câmara recorrida, entendemos que aludido recurso resta prejudicado, em face do provimento ao recurso do contribuinte.

Isto porque, enquanto o recurso da Fazenda Nacional pretende restabelecer a cobrança de multa de ofício, a pretensão do contribuinte encontra guarida na improcedência do feito, como acima demonstrado e acolhido.

Partindo dessas premissas, acolhendo-se o pleito do contribuinte, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas em comento (de gabinete), não há como prosperar o insurgimento da Procuradoria, relativamente à aplicabilidade da multa de ofício, restando prejudicado o recurso, impondo o seu não conhecimento.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, POR RESTAR PREJUDICADO e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 19515.000448/2002-21
Acórdão n.º **9202-003.652**

CSRF-T2
Fl. 537

CÓPIA